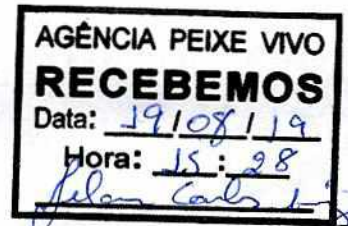


AO REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Sra. CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES

Diretora Geral da AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO /
AGÊNCIA – PEIXE VIVO.

**Ref. ATO CONVOCATÓRIO Nº 008/2019 – Contrarrazões ao Recurso
apresentado pela licitante STCP Engenharia de Projetos Ltda.**



**MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA
LTDA.**, sociedade simples devidamente qualificada na Coleta de Preços
acima epigrafada, que tem como objetivo a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE MANEJO DA ÁREA
DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA SERRA DO CABRAL NO MUNICÍPIO DE
LASSANCE/MG E DA APA SERRA DO CABRAL NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
DA PALMA/MG*” vem, com fulcro no art. 109, inciso I da Lei de Licitações e
item 9.2 do Edital, apresentar tempestivas CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Licitante STCP
ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., requerendo sejam as anexas
contrarrazões apreciadas por esta Douta Comissão Técnica de Julgamento,
de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname, located at the bottom right of the page.

I - SÍNTESE DO CERTAME

Conforme informado no preâmbulo, a ora Recorrida é uma sociedade que buscou se habilitar no processo de Coleta de Preços, do Tipo Técnica e Preço, do ato convocatório acima epigrafado.

Em sessão realizada no dia 29 de julho deste ano para avaliação das propostas técnicas, a ora Recorrida habilitou-se para o certame, com a nota técnica 99. Irresignada com a pontuação relativa à 'Qualificação da Equipe-chave (80 pontos)' de uma profissional, aviou competente recurso, o qual se encontra disponível para julgamento.

A Licitante STCP Engenharia de Projetos Ltda., ora Recorrente, na mesma oportunidade, também se insurgiu contra a sua pontuação e a pontuação da ora Recorrida.

Em suas razões recursais, alegou *“que a Comissão se equivocou na análise dos documentos para o profissional **Arqueólogo ou afins - Levantamentos Arqueológicos** da Qualificação da Equipe-chave e a nota atribuída para a SCTP Engenharia de Projetos Ltda., Embaúba Ambiental Ltda. e MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda. merecem ser revistas”*.


Conforme será demonstrado, o Edital foi cumprido pela ora Recorrida e descumprido pela ora Recorrente, que não se dignou a impugná-lo (art. 41, parágrafo segundo, da Lei de Licitações¹) no momento

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...).

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



oportuno. Desta forma, por ter decaído do direito de impugná-lo, não merecem prosperar as suas razões recursais, as quais não possuem condições materiais e formais para reformar os pontos de insurgência.

II – FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA ORA RECORRIDA

II. 1 – Conforme narrado nas razões recursais, no item 7 – PROPOSTA TÉCNICA, item iii ‘Qualificação da Equipe Chave’, do Edital:

“7.2 – O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processada com base na avaliação da experiência da empresa, plano de trabalho, conhecimento do problema, da metodologia proposta de trabalho e qualificação da Equipe Chave a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir”:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO		Mínimo de pontos para Habilitar	Pontos máximos
A avaliação será realizada de acordo com a seguinte pontuação, a ser dada pela Comissão de Avaliação das Propostas Técnicas.			
iii	Qualificação da Equipe Chave	3	5
	Formulário 3 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas		
	Formulário 4 - Currículo da Equipe Chave Proposta		
	Formulário 5 – Atestados de Capacidade Técnica		
1	Profissional de nível superior, arqueólogo, biólogo, geólogo, historiador, arquiteto ou na área de ciências humanas, formado há no mínimo 05 (cinco) anos, com experiência comprovada em levantamentos arqueológicos, arqueologia pré-histórica, sítios fechados (grutas), arte rupestre, atividades de preservação, conservação e educação patrimonial, comprovada por meio de atestados técnicos.		
	01 (um) ponto para cada atestado técnico.		

A comprovação da capacidade do profissional, no entender da Recorrente, envolveria não apenas as certificações exigidas pelo

Edital, mas também a adequação entre a certificação e a experiência/capacidade exigida pelo Edital.

II. 2 – Com a promulgação da Lei n. 13.653, de 18 de abril de 2018, que *Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências*, as atividades de arqueologia teriam passado a ser desempenhadas *privativamente* por profissionais que atendessem os níveis de escolaridade indicados no art. 2º da mencionada legislação. Por mais que as atividades possam (ainda) ser desempenhadas por outros profissionais, passou-se a partir daquele momento a ser exigida, no entender da Recorrente, ao menos 1) a conclusão de uma pos graduação em arqueologia (art. 2º, III, da Lei n. 13.653, de 18 de abril de 2018), e 2) o registro e comprovação da condição de arqueólogo (arts. 7º e 8º da Lei n. 13.653, de 18 de abril de 2018).

O profissional indicado pela Recorrida para o desempenho desta função, Sr. SÉRGIO MYSSIOR, não teria curso de pos graduação em arqueologia. Logo, tendo em vista a superveniência da Lei n. 13.653, de 18 de abril de 2018, a Recorrida deveria ser sumariamente **inabilitada**, a despeito de o Edital não ter exigido tal formação como uma condição inexorável para a habilitação.

II. 3 – Olvidou a RECORRENTE, todavia, da clareza do Edital e de princípios básicos do Estado Democrático de Direito, os quais foram expressamente previstos na multicitada legislação, tornando-se, além de princípios, normas jurídicas. Tais normas jurídicas não deixam qualquer dúvida em relação à absoluta capacidade técnica da Recorrida para atender a função descrita no Edital, e – aí o nó górdio da lide – para cumpri-lo integralmente. Senão vejamos.

II. 4 – Uma norma jurídica, a princípio, não tem o condão de produzir efeitos retroativos, a não ser em situações específicas e bem

delimitadas. *In casu*, a Lei n. 13.653, de 18 de abril de 2018, entrou em vigor na data da sua publicação (art. 16), não havendo nenhum dispositivo sequer ventilando um efeito retroativo ou mesmo interpretativo.

Desta forma, esta inovação legislativa não poderia jamais *apagar* ou *anular* toda a certificação pretérita do profissional indicado pela Recorrida, sob pena de afrontar um *ato jurídico perfeito*, outra nobre garantia constitucional.

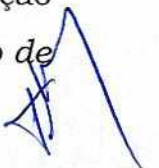
Os atestados apresentados pela Recorrida, portanto, tendo sido emitidos anteriormente à r. legislação, não perderam a sua eficácia e não podem ser relegados em razão de uma norma posterior. Concordar com essa premissa é o mesmo que desconsiderar todos os projetos e trabalhos de arqueologia feitos no Brasil antes desta legislação, o que não possui qualquer cabimento.

Além disso, o inciso IV do mesmo art. 2º prevê o exercício da função de arqueólogo também é privativo (g.n):

*Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:
(...).*

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

In casu, os atestados apresentados pela Recorrida para comprovar a capacitação técnica do Sr. SÉRGIO MYSSIOR não deixam qualquer dúvida em relação à sua expertise para o desempenho da função de arqueólogo após a publicação da Lei, já que demonstram o *exercício de*



atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia entre os anos de 2013 a 2017, ou seja, por pelo menos cinco anos consecutivos².

Além desta comprovada expertise, deve ser destacado que a ainda vigente RESOLUÇÃO N° 51, DE 12 DE JULHO DE 2013, do CAU – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E URBANISMO do Brasil prevê, no Anexo I, como atividade privativa do arquiteto e do urbanista a atuação na área do Patrimônio histórico cultural e artístico, exatamente aquela para a qual a capacidade técnica exigida pelo Edital deve ser comprovada. Esta atuação compreende, *in verbis*:

ANEXO I – GLOSSÁRIO

*Este Anexo contém o Glossário referente às atividades e atribuições discriminadas no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, por meio desta Resolução são especificadas, em seu art. 2º, como **áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas**. Os verbetes aqui elencados não substituem nem prevalecem sobre as definições constantes no corpo da Lei supracitada.*

Patrimônio histórico cultural e artístico: conjunto de bens materiais ou imateriais que, considerados individualmente ou em conjunto, serve de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores de uma sociedade, e cuja preservação e conservação seja de interesse público, o que inclui: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; obras, objetos, documentos, edificações e outros espaços destinados às manifestações artísticas e culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; (grifo nosso)

² Certidão 151003 de 2014, Certidão 245267 de 2015, Certidão 305559 de 2016, Certidão 153192 de 2014, Certidão 351010 de 2016.

II. 5 – Na época da aprovação da Lei n. 13.653, em 18 de abril de 2018, muito se discutiu sobre a sobreposição da regulamentação do CAU e a nova regulamentação da atividade de arqueologia.

Antes mesmo da aprovação da Lei, restou esclarecido, todavia, que *“é infundada a afirmação, contida na justificção do Projeto de Lei nº 9.818/2018, de que este inciso “furta do arqueólogo, antropólogo, sociólogo, museólogo e restaurador” atividades profissionais, tendo em vista que esses profissionais atuam em outros campos do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, tais como o patrimônio arqueológico, o patrimônio de natureza imaterial e os bens culturais móveis e integrados”*³.

Em seguida, ressaltou-se *“(…) que, quando se encontravam registrados no Sistema CONFEA/Crea, os arquitetos e urbanistas já possuíam atribuições profissionais igualmente abrangentes na área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, conforme estabelecido na Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 e no Anexo II da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 que no seu item 2.1.1.5 inclui no setor definido como patrimônio cultural do campo de atuação profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, os tópicos referentes a patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, tecnológico, artístico; a monumentos; a técnicas retrospectivas; e a práticas projetuais e soluções tecnológicas para preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;”*.

Logo, as atividades relacionadas à área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, quando referentes aos **conjuntos urbanos e sítios arqueológico**, não demandam formação específica em arqueologia, podendo suprir esta formação, nos termos do já citado art. 2º

³ <https://www.caubr.gov.br/caubr-esclarece-duvidas-sobre-atividades-que-so-podem-ser-realizadas-por-arquitetos-e-urbanistas/>

IV, o *exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia* entre os anos de 2013 a 2017, ou seja, por pelo menos *cinco anos consecutivos*.

A expertise do profissional indicado pela Recorrida, neste sentido, atende o Edital e a própria legislação invocada pela Recorrente, que respeitou os *atos jurídicos perfeitos* ao permitir a profissionais graduados em outras áreas o desempenho de atividades privativas da arqueologia – quiçá uma tão específica, e que até há pouco tempo era *exclusivamente* desenvolvida por arquitetos e urbanistas.

III – MANUTENÇÃO DA NOTA DA RECORRENTE

Em outro item do seu recurso a Recorrente pretende aumentar a sua nota, mas em desacordo com o Edital.

Ela parte da mesma premissa equivocada rebatida no item anterior, a qual pressupõe que a atividade licitada exige uma formação *exclusiva e específica* em arqueologia, para suplantar o Edital e simplesmente desconsiderá-lo.

Ao pretender aumentar a sua nota técnica mediante o uso de portarias editadas pelo IPHAN, a Recorrente desconsidera o Edital sem o ter impugnado. Mais do que isso, tenta atribuir às portarias do IPHAN a mesma força e integridade que possuem os atestados de capacidade técnica exigidos pelo Edital, o que não tem nenhuma razão.

Não se está aqui, obviamente, questionando o teor das portarias ou a relevância dos projetos que foram desenvolvidos sob o crivo do IPHAN. O nó górdio da lide, todavia, refere-se à *comprovação exigida pelo Edital que demonstre capacidade técnica para o cumprimento do objeto do Edital*. E, nesse ponto, a Recorrente não traz fundamentos hábeis para



mudar a sua pontuação, já que as portarias não atestam o que o Edital exige para uma licitante ser habilitada.

IV - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR O EDITAL

Também deve ser rechaçada a alegação de que houve um questionamento em relação a este item do Edital, sem que o órgão tenha respondido se a portaria poderia ser utilizada em substituição ao atestado ou não. Afinal de contas, os pedidos de esclarecimento, ao contrário das impugnações, não tem o condão de suspender o certame e permitir a participação até que haja uma resposta.

Essa força, como dito, quem tem é a *impugnação*, conforme expressa e inequívoca previsão contida no art. 41 da LLCA. A saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Não discrepa o entendimento do STJ, a saber:



Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido.

(RMS 15051 / RS Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50).

V – ERRO NO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO

O recurso não deverá ser conhecido, uma vez que foi endereçado erroneamente pela Recorrente.

De acordo com o item 9.5 do Edital:

“9. 5 – O recurso será dirigido ao representante legal da Agência Peixe Vivo e entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, dentro do prazo estipulado, e será decidido no prazo de 03 (três) dias úteis”.

In casu, o recurso foi endereçado ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, e não ao representa legal da Agência Peixe Vivo, que é a Sra. CÉLIA MARIA

BRANDÃO FRÓES, Diretora Geral da AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA
PEIXE VIVO / AGÊNCIA – PEIXE VIVO.

Desta forma, por ter sido endereçado a pessoa diversa da
prevista em Edital, deverá o recurso sequer ser conhecido.

**VI – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO AOS
PONTOS DE INSURGÊNCIA**

Ante tudo o que foi exposto, uma vez demonstrado que
Recorrida 1) cumpriu o Edital e 2) cumpriu a nova legislação que
regulamenta a atividade de arqueologia; e que 3) a Recorrente não cumpriu
Edital em relação à comprovação da sua capacidade técnica, 4) endereçou
o seu recurso a autoridade diversa da prevista no Edital, e 5) decaiu do seu
direito de impugnar o Edital, deverão ser mantidas tanto as notas
atribuídas à Recorrente quanto as notas atribuídas à Recorrida – em relação
ao ponto de insurgência ora contrarrazoado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2019.



MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ N. 05.945.444/0001-13

Thiago Igor Ferreira Metzker